## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001930-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato** 

Requerente: **Delmiro Aparecido de Andrade** 

Requerida : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

**Delmiro Aparecido de Andrade** move ação em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, dizendo que celebraram em 23.2.12 o contrato de empréstimo com garantia fiduciária nº 17104444. A ré cobrou-lhe abusivamente tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem, o que onerou o custo do financiamento. A comissão de permanência foi fixada no contrato à taxa de 14,20%, cumulada com multa moratória de 2%. Pede a revisão do contrato para a exclusão da comissão de permanência e multa, declaração da abusividade e exclusão dos valores das referidas tarifas (R\$509,00 + R\$61,35 + R\$317,00), com sua repetição em dobro, vedado à ré negativar seu nome em cadastros restritivos de crédito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos à fls. 9/11.

A ré foi citada e contestou às fls. 20 e ss. dizendo que a inicial é inepta pois o pedido foi feito de modo genérico, incerto e indeterminado. Falta interesse de agir ao autor pois não pagou o débito. Deu-se a decadência. No mérito, ocorreu a prescrição trienal. As exigências contratuais encontram sustentação no ordenamento jurídico, são válidas e eficazes. Improcede a demanda.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

O prazo para executar (e também para questionar) as obrigações do contrato de empréstimo (fls. 9/11) é o decenal previsto no art. 205, do Código Civil, conforme recente julgado do STJ, proferido no AgRg no AREsp 426.951/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 03.12.2013, DJe 10.12.2013.

Não há que se falar em decadência. Não se trata de direito potestativo entregue ao exercício opcional do consumidor. O autor objetiva a repetição do que reputa cobrança abusiva procedida pela ré e para o exercício dessa pretensão este poderia se sujeitar à prescrição e não à decadência, mas o prazo prescricional, como já observado, é de 10 anos.

As partes celebraram o contrato de fls. 9/11, instrumentalizado através de cédula de crédito bancário, em 23.2.12. A taxa da comissão de permanência foi fixada na cláusula 6 em 14,20%. Acontece que o juros remuneratórios foram fixados em 1,96%, conforme item 5.2 de fl. 9. Não é dado à ré cobrar comissão de permanência à taxa superior aos juros remuneratórios, conforme previsto na Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Não será dado assim à ré cobrar, a título de comissão de permanência, taxa mensal que supere o limite contratual estabelecido para os juros remuneratórios: 1,96%. Essa taxa só se aplica no período de inadimplemento das obrigações pecuniárias. Não consta da inicial que a ré tenha aplicado a exorbitante taxa de comissão de permanência.

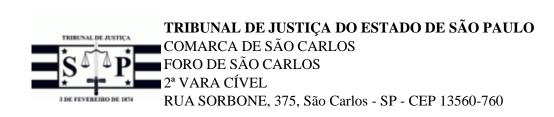
Para o período de inadimplemento, a cláusula 16 de fl. 10 também prevê multa de 2%. Pela Súmula 472, do STJ, estabelece a exclusão da multa contratual nas hipóteses de incidência da comissão de permanência. Portanto, excluo a possibilidade de incidência da multa de 2% no período de inadimplemento contratual.

A CCB de fls. 9/11 foi firmada em 23.2.12, na vigência da Resolução-CMN nº 3.919, de 25.11.2010. A Tarifa de Cadastro pode ser exigida nos termos dessa Resolução, cujo fato gerador da cobrança está explicitado na Tabela I - de padronização dos serviços prioritários - pessoa natural -. O inciso I, do artigo 3º, dessa Resolução, prevê de forma explícita a exigibilidade da Tarifa de Cadastro, que não se confunde com a TAC. O fato gerador da Tarifa de Cadastro é o seguinte: "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de

arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". O valor cobrado (R\$509,00) não foi abusivo se confrontado com o valor da prestação mensal do financiamento (R\$974,88). O valor líquido do crédito foi R\$28.450,00. Significa que os R\$509,00 corresponderam a 1,79% do valor do crédito líquido concedido. Válida a cobrança dessa taxa.

Tarifa de Registro de Contrato: em verdade, o registro de contrato não se confunde com tarifa bancária, já que o seu custo é destinado ao atendimento das despesas cartorárias, incluindo os emolumentos. Não houve registro da CCB, conforme se constata de fls. 9/11. A ré não providenciou prova de ter tido os gastos especificados na CCB de fl. 9. Essa exigência feita pela ré em relação ao autor "reputa-se abusiva pois teve como objetivo transferir ao consumidor os custos inerentes à própria atividade do fornecedor, tendo em vista que não representa prestação de serviços a ele" (TJSP, Apelação n. 0048423-89.2011.8.26.0071, j. 03.02.2014, relator Desembargador Nestor Duarte; essa fundamentação constante desse v. acórdão enfrentou a Tarifa do Gravame Eletrônico, mas por analogia tem plena aplicabilidade à espécie). A hipótese vertente dos autos revela também que NÃO HOUVE REGISTRO DO CONTRATO, por isso a tarifa de R\$61,35 não é devida.

Tarifa de Avaliação do Bem: é fato ressabido de que o valor de carro usado é facilmente identificado no mercado através da Tabela Fipe, largamente utilizada por múltiplos setores da nossa economia. O próprio Judiciário tem se valido dessa ferramenta em face às inúmeras vantagens que proporciona, tanto para a redução de custos para os litigantes (evita-se a avaliação judicial pelo método tradicional, qual seja, nomeação de perito-avaliador) como para a celeridade do ato. Não consta que a ré tenha tido gasto com técnico-avaliador para a identificação do valor do veículo. Mais razoável acreditar que a ré tenha se valido da Tabela Fipe. O contrato não especifica como se procedeu à avaliação para poder justificar a tarifa de avaliação. A coleta da informação do valor do bem através da Tabela Fipe não se confunde com "avaliação propriamente dita do bem", que exige metodologia própria. Não consta que as partes tenham iniciado, dias antes da celebração da CCB de fls. 9/11, as tratativas visando ao empréstimo, para que nesse intercurso fosse efetuada a avaliação técnica do veículo. É fato notório confirmado pela experiência comum (art. 335, do CPC) que esse tipo de empréstimo acontece quase que instantaneamente e que



o valor do bem da garantia também é inserido no contrato por informação do próprio devedor, onde o funcionário bancário tem o cuidado tão só de consultar, via on-line, o preço de mercado quer se trate de veículo usado quer se trate de veículo 0km.

O TJSP, no v. acórdão relatado pelo i. desembargador Bonilha Filho, na Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, enfatizou que: "a mera indicação de sua cobrança no contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar adequadamente ao consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título".

A ré ao exigir as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem violou o disposto no inciso IV, do art. 51, do CDC, e por isso trá que restituir ao autor os valores respectivos, quais sejam, R\$61,35 + R\$317,00, com juros mensais de 1,96%, com capitalização mensal, desde 23.2.2012, incidentes até a data da efetiva devolução. Não se aplica a dobra prevista no § único, do art. 42, do CDC, pois não restou configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) condenar a ré a restituir ao autor, de modo simples, as tarifas no valor de R\$378,35, com juros mensais de 1,96%, com capitalização mensal, desde 23.2.2012, até a data da efetiva devolução, além de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) declarar que a ré, nos eventuais períodos de inadimplemento contratual causado pela autor, poderá exigir comissão de permanência mas a respectiva taxa não poderá ultrapassar, a cada ciclo mensal, 1,96%, permitida a capitalização mensal; c) reconhecer abusiva e, portanto, eliminar a multa moratória de 2%, uma vez que a ré está autorizada a exigir comissão de permanência nos limites da letra anterior. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. A ré sucumbiu na maior porção dos pedidos, por isso

pagará ao autor, a título de honorários advocatícios, R\$600,00, fixados nos termos do parágrafo 4°, do art. 20, do CPC, além das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias para formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o montante da execução sob pena de multa de 10%.

P. R. I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA